PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 37/2026
Município de Ascurra/SC
À Senhora Pregoeira do Município de Ascurra/SC
Ref.: Pregão Eletrônico nº 37/2026

CMA – ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.528.717/0001-64, com sede em Francisco Beltrão – PR, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTOS** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2026, promovido pelo Município de Ascurra/SC, pelas razões a seguir expostas.

1. Da tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no item 10.1 do Edital, segundo o qual a impugnação deverá ser formulada por escrito até 3 dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Também há legitimidade para a apresentação da presente manifestação, pois a legislação de regência admite que qualquer pessoa impugne o edital por irregularidade ou solicite esclarecimentos sobre seus termos.

2. Da natureza técnica do objeto e da insuficiência das exigências de habilitação

O objeto licitado não se limita a uma atividade administrativa simples, rotineira ou meramente operacional. O edital pretende contratar empresa para prestação de serviços especializados em assessoria técnica e apoio operacional em gerenciamento de projetos e convênios, elaboração de propostas para captação de recursos no âmbito do Governo Federal, atuação junto a embaixadas, articulação com órgãos estaduais, capacitação de servidores em sistemas governamentais, monitoramento de propostas, contratos, convênios, execução e apoio à prestação de contas final.

O próprio Termo de Referência reconhece que o Município possui demandas permanentes relacionadas à identificação de oportunidades de captação de recursos, elaboração e cadastramento de propostas, acompanhamento de programas governamentais, monitoramento de prazos, atendimento de diligências, execução física e financeira dos instrumentos celebrados e apoio à prestação de contas. Reconhece, ainda, que tais atividades exigem conhecimento técnico específico, atualização normativa constante e domínio de sistemas como Transferegov.br, SIGEF, SIMEC e SISMOB.

Apesar disso, o edital mantém exigências técnicas excessivamente abertas. O item 6.5.1 exige apenas um atestado de capacidade técnica, sem detalhamento suficiente das parcelas relevantes que deverão estar comprovadas. Os itens 6.5.2 e 6.5.3 admitem a indicação de “profissional ou equipe técnica”, mas não definem composição mínima,

áreas de formação, registros profissionais obrigatórios ou responsabilidades técnicas. O item 6.5.3 ainda permite comprovação por currículo, declaração de experiência ou "outro documento idôneo", o que torna a habilitação técnica demasiadamente flexível diante da complexidade do serviço.

Essa estrutura fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa. Em licitação por menor preço, a Administração não avalia técnica por pontuação; por isso, a habilitação técnica mínima deve ser suficientemente robusta para impedir que empresas sem estrutura profissional, sem equipe multidisciplinar e sem domínio comprovado dos sistemas públicos sejam habilitadas apenas pela apresentação de documentação genérica.

A vantagem administrativa não se resume ao menor preço nominal. Para esse objeto, contratar empresa sem qualificação efetiva pode resultar em perda de prazos, propostas mal instruídas, diligências não atendidas, falhas na prestação de contas, suspensão de repasses, perda de oportunidades de captação e aumento do risco de responsabilização administrativa.

Por isso, impugna-se o item 6.5 do edital, por insuficiência das exigências de qualificação técnica em relação ao objeto definido pelo próprio Município.

3. Da necessidade de exigir atestados técnicos mais robustos e aderentes ao objeto

A exigência de apenas um atestado genérico não se mostra suficiente para aferir a aptidão da futura contratada. O serviço é continuado, multidisciplinar e envolve etapas sensíveis de captação, formalização, execução, controle, monitoramento e prestação de contas de recursos públicos.

A Administração deve exigir atestado ou conjunto de atestados que demonstre experiência anterior efetiva em serviços compatíveis com as parcelas centrais do objeto, não bastando comprovação ampla de "assessoria" ou "consultoria" sem vinculação concreta com convênios, contratos de repasse, transferências voluntárias, sistemas governamentais e prestação de contas.

A qualificação técnico-operacional deve comprovar que a licitante já executou serviços similares envolvendo captação de recursos públicos, elaboração e acompanhamento de propostas, gerenciamento de convênios ou instrumentos congêneres, apoio à execução física e financeira, prestação de contas parcial ou final, atendimento de diligências e utilização de sistemas governamentais.

Também deve ser exigida experiência continuada por período compatível com a natureza mensal e permanente da contratação. Considerando que o próprio contrato terá vigência inicial de 12 meses, é razoável que a licitante comprove experiência anterior em serviços similares por período mínimo de 12 meses, sucessivos ou não, mediante atestado ou conjunto de atestados.

A ausência desse requisito permite que empresa sem vivência concreta na rotina de gestão de instrumentos públicos seja habilitada para objeto que exige atuação permanente, preventiva e tecnicamente qualificada.

4. Da necessidade de exigir equipe técnica multidisciplinar mínima

O edital também deve ser retificado para deixar de tratar a equipe técnica como elemento genérico ou meramente eventual. A expressão “profissional ou equipe técnica” é insuficiente para o objeto pretendido.

A contratação envolve, simultaneamente, gestão de projetos, organização administrativa, análise de viabilidade, captação de recursos, acompanhamento de execução física e financeira, prestação de contas, interpretação de normas de programas públicos, controle de prazos, uso de sistemas oficiais e orientação a servidores. Essas atividades não são adequadamente atendidas por um único perfil profissional genérico.

O edital deve exigir equipe técnica multidisciplinar mínima, com profissionais formalmente vinculados à licitante e com atribuições compatíveis com a execução contratual. A equipe deve contemplar, no mínimo, profissional da área de Administração ou Gestão Pública, com registro regular perante o CRA; profissional da área de Ciências Contábeis, com registro regular perante o CRC; profissional da área de Economia, com registro regular perante o CORECON; e profissional da área jurídica, com inscrição regular na OAB, para suporte técnico-jurídico instrumental relacionado à interpretação normativa, leitura de editais, instrumentos de transferência, diligências e exigências legais, sem substituição das atribuições da Procuradoria Municipal.

A exigência desses profissionais decorre diretamente do objeto, e é o que costumeiramente se exige em objetos similares. O administrador ou gestor público é necessário para planejamento, organização de fluxos, gerenciamento de projetos e estruturação de rotinas administrativas. O contador é indispensável para apoio em execução financeira, organização documental, prestação de contas, demonstrativos, conferências e conformidade contábil-financeira. O economista é pertinente para análise de viabilidade, oportunidades de captação, programas de financiamento, avaliação de alternativas, sustentabilidade econômico-financeira e estruturação de propostas. O advogado é necessário para suporte técnico-jurídico na interpretação de normas, editais, termos de compromisso, convênios, contratos de repasse e diligências, sem praticar atos decisórios próprios da Administração.

Não se trata de criar restrição indevida. Trata-se de exigir correspondência mínima entre o objeto licitado e a capacidade técnica da futura contratada. Se o Município pretende contratar empresa para atuar desde a prospecção de recursos até a prestação de contas final, com capacitação de servidores e acompanhamento de sistemas oficiais, a equipe exigida deve refletir essa amplitude.

A Administração também deve exigir comprovação de vínculo dos profissionais indicados com a licitante, por contrato social, vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços ou outro instrumento formal existente na data da habilitação. A mera apresentação de currículos ou declarações sem vínculo comprovado não garante disponibilidade real da equipe durante a execução contratual.

5. Da necessidade de exigir registros profissionais e regularidade perante os conselhos competentes

O edital, na redação atual, apenas admite “registro em conselho profissional, quando houver”, como uma das formas possíveis de comprovação da qualificação dos profissionais. Essa redação é insuficiente.

Diante da natureza do objeto, o edital deve exigir, de forma expressa, a comprovação de regularidade dos profissionais perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional. Também deve exigir da pessoa jurídica licitante registro ou inscrição perante a entidade profissional competente, conforme sua atividade básica, objeto social e atividades técnicas efetivamente assumidas na contratação.

Não é adequado que a Administração trate registros profissionais como documentos opcionais ou substituíveis por simples currículo. Quando a execução envolve atividades técnicas relacionadas à administração, contabilidade, economia e suporte jurídico instrumental, a regularidade perante CRA, CRC, CORECON e OAB deve ser exigida para os profissionais responsáveis.

Essa exigência qualifica a disputa e protege a Administração. A ausência de profissionais registrados e tecnicamente responsáveis enfraquece a rastreabilidade da execução, dificulta a responsabilização técnica e aumenta o risco de contratação de empresa sem lastro profissional suficiente para atuar em objeto sensível, que envolve recursos públicos, prestação de contas e sistemas governamentais.

Assim, o edital deve ser retificado para exigir equipe técnica com registros profissionais regulares e certidões de regularidade perante os respectivos conselhos, bem como manutenção dessa condição durante toda a execução contratual.

6. Da necessidade de comprovação objetiva de experiência em sistemas governamentais

O edital menciona sistemas como Transferegov.br, +Brasil, SIGEF, SIMEC, SISMOB, SGPe e outros correlatos. Contudo, não define quais sistemas são essenciais, nem estabelece a forma objetiva de comprovação da experiência.

A operação desses sistemas é parte central da contratação. O acompanhamento de propostas, convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, diligências, pendências, execução e prestação de contas ocorre, em grande medida, por meio de plataformas oficiais. Falhas nesses sistemas podem gerar perda de prazo, inconsistência documental, rejeição de propostas, diligências sucessivas, bloqueio de repasses e comprometimento de prestações de contas.

Por isso, não basta admitir currículo, declaração genérica ou documento unilateral. O edital deve exigir comprovação objetiva de experiência prática em sistemas governamentais relacionados ao objeto, especialmente Transferegov.br/+Brasil e SIGEF, além de sistemas setoriais como SIMEC, SISMOB, SGPe ou correlatos.

Essa comprovação deve ocorrer por atestados de capacidade técnica, contratos executados, declarações de contratantes anteriores, relatórios de atividades, certificados específicos ou documentos equivalentes que demonstrem atuação efetiva da licitante ou de sua equipe em sistemas oficiais de gestão de transferências, convênios, programas públicos e prestação de contas.

A redação atual permite que a experiência em sistemas seja comprovada de forma excessivamente ampla, inclusive por currículos e declarações, o que não oferece segurança suficiente para a Administração.

7. Da inadequação da referência a “embaixadas”

O edital menciona atuação “junto a embaixadas” no objeto, no Termo de Referência, na minuta contratual e no modelo de proposta. Contudo, pela natureza dos serviços descritos — captação de recursos no Governo Federal, convênios, contratos de repasse, sistemas governamentais, execução e prestação de contas — a atuação parece estar relacionada a Ministérios, Secretarias Nacionais, órgãos concedentes, agentes financeiros e entidades da Administração Pública, e não propriamente a embaixadas.

A expressão gera dúvida sobre o real alcance da contratação, pois pode indicar, indevidamente, atuação perante representações diplomáticas, organismos internacionais, programas de cooperação externa, documentos em língua estrangeira ou deslocamentos específicos, sem que o edital discipline tais obrigações.

Assim, requer-se a retificação da expressão “junto a embaixadas”, substituindo-a por referência a Ministérios, Secretarias Nacionais, órgãos concedentes, agentes financeiros e entidades públicas responsáveis por programas, transferências, convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres. Subsidiariamente, caso a Administração pretenda manter a expressão, requer-se esclarecimento objetivo sobre quais instituições, programas, atividades e eventuais deslocamentos estarão abrangidos.

8. Da execução presencial e remota: necessidade de amplo esclarecimento

O Termo de Referência prevê carga horária mínima de 40 horas mensais, com atendimentos presenciais e remotos, reuniões técnicas, acompanhamento de sistemas, elaboração e revisão de documentos, orientação aos servidores, monitoramento de propostas, convênios, contratos de repasse, diligências e apoio à prestação de contas.

Entretanto, o edital não esclarece qual será a proporção entre atendimento presencial e remoto, quantas visitas presenciais poderão ser exigidas por mês, se haverá número mínimo ou máximo de deslocamentos, se a contratada deverá manter profissional fixo no Município, se haverá plantão presencial, qual antecedência será observada para convocação, se a presença poderá ser exigida fora da sede municipal e como serão custeadas despesas de deslocamento.

Essas informações são essenciais para a formulação da proposta. Uma empresa que considere atendimento majoritariamente remoto terá uma composição de custos diferente daquela que considere visitas semanais, deslocamentos frequentes ou presença física permanente. A ausência de definição objetiva compromete a isonomia, favorece propostas subestimadas e pode gerar conflitos durante a execução contratual.

Além disso, grande parte do objeto pode ser executada remotamente com eficiência, controle e rastreabilidade. Acompanhamento de sistemas governamentais, análise documental, elaboração e revisão de propostas, monitoramento de prazos, resposta a diligências, preparação de relatórios, reuniões de alinhamento, orientação técnica aos servidores e capacitações sobre sistemas podem ocorrer por e-mail, telefone, videoconferência, plataforma oficial, aplicativo institucional ou outro meio eletrônico que permita registro.

A presencialidade deve ser exigida apenas quando houver necessidade concreta e justificada, como reuniões estratégicas, capacitações específicas, alinhamento inicial de fluxos internos ou situações em que a presença física agregue valor efetivo à Administração. O edital não pode deixar margem para que, durante a execução, a

contratação seja interpretada como posto fixo, dedicação exclusiva, plantão permanente ou obrigação ilimitada de comparecimento presencial.

Também deve ser esclarecido se a expressão “carga horária mínima de 40 horas mensais” significa carga mensal contratada de 40 horas ou se representa apenas um piso, com possibilidade de exigência superior. Caso a Administração pretenda exigir mais de 40 horas mensais, deve definir o limite máximo incluído no preço, a forma de controle, a possibilidade de compensação, o tratamento das horas excedentes e eventual necessidade de aditivo.

Da mesma forma, o edital deve esclarecer se deslocamentos para fora do Município de Ascurra, inclusive para Florianópolis, Brasília, órgãos federais, órgãos estaduais, instituições financeiras, embaixadas ou outros locais, estarão incluídos no preço mensal. Caso estejam incluídos, deve haver estimativa de frequência e locais possíveis. Caso não estejam, deve ser prevista a forma de autorização e ressarcimento. Também deve ser esclarecido se o tempo de deslocamento integrará a carga horária mensal.

A falta dessas definições impede que as licitantes formulem propostas comparáveis e juridicamente seguras.

9. Da necessidade de detalhamento das capacitações

O objeto prevê capacitação de servidores municipais na operacionalização de sistemas como +Brasil, SIGEF, SIMEC, SISMOB e outros. Todavia, o edital não define quantidade mínima de capacitações, carga horária, número estimado de servidores participantes, modalidade presencial, remota ou híbrida, necessidade de material de apoio, emissão de certificado, sistemas prioritários ou periodicidade.

Essa omissão também afeta a formação do preço. Capacitações presenciais demandam custo e organização diferentes de capacitações remotas. Capacitações mensais possuem impacto distinto de capacitações semestrais. Capacitações com material, gravação, certificado e acompanhamento posterior também possuem custo diferente de simples reuniões de orientação.

O edital deve esclarecer esses pontos e admitir expressamente a realização remota ou híbrida sempre que compatível com o conteúdo, especialmente quando se tratar de sistemas eletrônicos, rotinas documentais, fluxos de acompanhamento e orientação de servidores.

10. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação e o seu acolhimento, com a retificação do edital antes da abertura do certame.

Requer-se a retificação do item 6.5 para que a qualificação técnica deixe de se limitar a um atestado genérico e passe a exigir atestado ou conjunto de atestados em nome da licitante, comprovando experiência efetiva em captação de recursos, elaboração e acompanhamento de propostas, gestão de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, prestação de contas, atendimento de diligências, operacionalização de sistemas governamentais e capacitação de servidores ou equipes públicas.

Requer-se que seja exigida experiência anterior continuada em serviços compatíveis por período mínimo de 12 meses, sucessivos ou não, mediante documentos que demonstrem execução real e aderente às parcelas centrais do objeto.

Requer-se a inclusão de exigência de equipe técnica multidisciplinar mínima, composta por profissional da área de Administração ou Gestão Pública com registro no CRA, profissional da área contábil com registro no CRC, profissional da área econômica com registro no CORECON e profissional jurídico com inscrição na OAB, cada qual com atribuições compatíveis com o objeto e vínculo formal comprovado com a licitante.

Requer-se que o edital passe a exigir comprovação de regularidade profissional dos integrantes da equipe perante os respectivos conselhos de fiscalização, bem como registro ou inscrição da pessoa jurídica perante a entidade profissional competente, conforme a atividade básica, objeto social e atividades técnicas assumidas na contratação.

Requer-se que a experiência em sistemas governamentais seja comprovada de forma objetiva, especialmente quanto a Transferegov.br/+Brasil, SIGEF, SIMEC, SISMOB, SGPe ou sistemas correlatos, não sendo suficiente currículo ou declaração genérica sem lastro documental.

Requer-se a retificação da expressão “junto a embaixadas”, substituindo-a por referência a Ministérios, Secretarias Nacionais, órgãos concedentes, agentes financeiros e entidades públicas responsáveis por programas, transferências, convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres; ou, subsidiariamente, que a Administração esclareça objetivamente o alcance dessa previsão.

Requer-se amplo esclarecimento sobre a execução presencial e remota, com definição da proporção estimada entre as modalidades, número mínimo e máximo de visitas presenciais, antecedência de convocação, inexistência de posto fixo ou dedicação exclusiva, possibilidade de execução remota das atividades compatíveis, tratamento das reuniões virtuais, capacitações remotas ou híbridas e controle das horas mensais.

Requer-se esclarecimento expresso sobre a carga horária mensal, indicando se as 40 horas correspondem à carga contratada ou se são apenas piso mínimo. Caso sejam piso mínimo, requer-se a definição do teto mensal incluído no preço, forma de controle, tratamento de horas excedentes, compensação, banco de horas ou necessidade de aditivo.

Requer-se esclarecimento sobre deslocamentos, informando se a presença física se limitará ao Município de Ascurra ou se poderá envolver deslocamentos para outros municípios, órgãos estaduais, órgãos federais, instituições financeiras ou embaixadas; se tais despesas estarão incluídas no preço; se haverá reembolso; se o tempo de deslocamento será computado na carga horária; e qual será a antecedência mínima para convocação.

Requer-se o detalhamento das capacitações, com indicação de quantidade estimada, carga horária, modalidade presencial, remota ou híbrida, número estimado de servidores, sistemas prioritários, material de apoio e forma de registro de participação.

Caso sejam acolhidas alterações capazes de impactar a formulação das propostas, requer-se a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, em respeito à isonomia, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, em 23 de junho de 2026.

Marijani Blasius Ribeiro
Representante Legal
C M Assessoria e Planejamento Ltda.
10.528.717/0001-64